



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

DESPACHO: 08/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 1999
(DO SR. SIMÃO SESSIM)



Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões de Minas e Energia, Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias Const. e Justiça e de Redação (Art. 54. RI)

Em 08/04/99

Projeto de Lei nº 576 , de 1998

(Do Sr. SIMÃO SESSIM)

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros residenciais e de hotéis ou estabelecimentos similares.

Art. 2º A instalação de aquecedores a gás somente será permitida em ambientes que possuam área de ventilação direta igual ou superior a vinte e cinco por cento da área de piso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como ventilação direta a abertura que comunica diretamente com o exterior da edificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICACO

São inúmeros os casos de acidentes, geralmente fatais, que ocorrem em banheiros equipados com aquecedores a gás. Não obstante a existência de dispositivos de segurança, visando a cortar o fluxo de gás em caso de apagamento fortuito da chama, os vazamentos ocorrem, vitimando a pessoa que eventualmente esteja utilizando o ambiente.

Os acidentes desse tipo são particularmente sérios pelo fato do gás provocar sonolência nas pessoas que, assim, não percebem o perigo a tempo. Ressalte-se que os banheiros, em geral, não possuem sequer

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ventilação direta, o que dificulta ainda mais a dispersão do gás.

Na proposta que estamos oferecendo à apreciação desta Casa, estamos proibindo a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros residenciais e de hotéis ou estabelecimentos similares. A instalação de tais equipamentos somente seria possível em ambientes que possuam área de ventilação direta igual ou superior a vinte e cinco por cento da área de piso, como é o caso, por exemplo, das áreas de serviço e lavanderias. Com isto, esperamos estar contribuindo significativamente para o aumento da segurança de moradores e usuários.

Diante da importância da matéria para a melhoria dos padrões de segurança das habitações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em

08 de *Abrial*

de 1998.

mys sessim
Deputado SIMÃO SESSIM

80456400.049





CÂMARA DOS DEPUTADOS

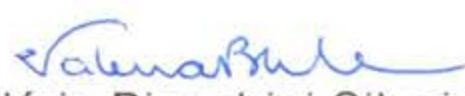
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 576/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Valéria Bianchini Silveira
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 1999

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros

Autor Deputado **SIMÃO SESSIM**

Relator Deputado **CLEMENTINO COELHO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria do Deputado Simão Sessim, propõe proibir a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa o projeto foi distribuído as Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos agora por designação da Presidência da Comissão de Minas e Energia, a elaboração do parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito da proposição

É o Relatório.



39919CC824



I – VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, cabe-nos tecer as considerações a seguir

Ao tratar da competência legislativa das diferentes esferas de poder do país, estipula a Constituição Federal que a legislação sobre energia - também incluídos os recursos energéticos - é de competência privativa da União (CF, art. 22, IV).

Entretanto, ao tratar da competência legislativa dos Municípios, estabelece a Carta Magna que compete a estes “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (CF, art. 30, I e II).

Assim sendo, temos que, ao analisar o caso específico dos gases combustíveis, seja o gás natural seja o gás liquefeito de petróleo (GLP), ou mesmo outros menos comuns, compete à legislação federal estabelecer as diretrizes de caráter mais geral, isto é, as normas referentes à utilização desses recursos energéticos, desde a sua produção até sua utilização para a geração de energia, ou como combustíveis dos meios de transporte.

Entretanto, para normas mais específicas de utilização dos gases combustíveis, tais como seu emprego para cocção de alimentos, ou para aquecimento de água em residências, ou em clubes, hotéis etc., principalmente se a tais usos estiverem relacionadas normas de edificação predial, a legislação cabível é a municipal, representando com mais propriedade, os chamados “assuntos de interesse local”, consubstanciados, em geral, nos códigos municipais de posturas, ou regulamentação equivalente.

Desta forma, resulta claro que o Projeto de Lei nº 576, de 1999, de iniciativa do Senhor Deputado SIMÃO SESSIM, invade a área de competência legislativa de outra esfera de poder, sendo portanto reconhecido como proposição inconstitucional.

Neste sentido, votamos pela rejeição do PL nº 576 de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002



39919CC824



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 576, de 1999

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 576, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Zimbaldi – Presidente, Nicias Ribeiro, Gervásio Silva – Vice-Presidentes, Airton Dipp, Antônio Feijão, Alceste Almeida, Carlos Alberto Rosado, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Francistônio Pinto, José Carlos Aleluia, José Janene, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Romel Anízio, Antônio Jorge, Luiz Alberto, Raimundo Gomes de Matos, Juquinha, Gilberto Kassab, Moreira Ferreira, Clementino Coelho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.



Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 576-A, DE 1999**
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ARTIGO 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 09/04/99

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 576-A, DE 1999 (DO SR. SIMÃO SESSIM)

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO) .

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ARTIGO 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 052/02 CME

Publique-se.

Em 30.4.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9360 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 052

Brasília, 24 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou** unanimemente o Projeto de Lei nº 576, de 1999, do Sr. Simão Sessim.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.



Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	30/4/02
Ass.	Jnh
RM:	10:19
Edu U869	



Câmara dos Deputados

REQ 113/2003

Autor: Simão Sessim

Data da Apresentação: 18/02/2003

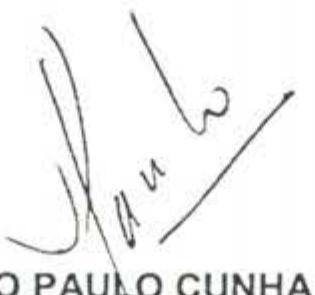
Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 323/01 e 550/02, bem como dos PLs 4430/98, 316/99, 576/99, 1480/99, 2970/00, 3101/00, 3118/00, 5358/01, 6145/02 e 6828/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 1653/99, por haver sido arquivado definitivamente; das INCs 919/00 e 1113/00, assim como do PL 406/99, em razão de sua tramitação nesta Casa já se haver esgotado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 11/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 113/03
(Do Sr. Deputado Simão Sessim)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL – 316/1999 ✓ Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

PL – 406/1999 - Acrescenta artigo à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, e dá outras providências. Estabelecendo que os cartórios que registrarem os óbitos deverão comunicar aos órgãos competentes para o cancelamento de aposentadoria e pensão.

PL – 576/1999 ✓ Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

PL – 1480/1999 ✓ Denomina “Viaduto Jefferson Cavalcanti Tricano” o viaduto no quilômetro 82 da rodovia BR-116, na cidade de Teresópolis/RJ

PL- 1653/1999 - Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS?PASEP).

PL- 2970/2000 ✓ Altera a denominação do Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, para Porto de Itaguaí.

PL – 3101/2000 ✓ Dispõe sobre o custeio da assistência à Saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

PL – 3118/2000 ✓ Concede estímulo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem pessoas maiores de quarenta anos.

PL – 4430/1998 ✓ Garante o ingresso e permanência de deficientes visuais acompanhados de cães-guias nos locais que especifica.

B7ED06DF01

PLENARIO - RECEBIDO
Em 18/02/03 - 15/51/48
Nome
Ponto 6212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL – 5358/2001 ✓ Dispõe sobre a complementação da aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências. Garantindo aos empregados aposentados da Casa da Moeda do Brasil, complementação da aposentadoria com reajustes nos mesmos prazos e condições da remuneração dos empregados em atividades.

PL – 6145/2002 ✓ Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – objetivo de ajustar à nova legislação de trânsito do País. Equiparando o agente de trânsito à autoridade policial, para autorizar a remoção de pessoas feridas e veículos envolvidos em acidentes de trânsito.

PL – 6828/2002 ✓ Proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências.

INC – 919/2000 – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a liberação do saque do saldo das contas do fundo de Participação PIS-PASEP aos trabalhadores desempregados.

INC – 1113/2000 – Sugere ao Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, a criação da 1ª Vara do Trabalho no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

PEC 323/2001 ✓ Dá nova redação ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Estendendo os direitos dos Ex-Combatentes aos Ex-Pracinhas que não participaram efetivamente das operações de guerra, mas ficaram à disposição para incorporação ou atuando em operações especiais, de força de paz, no exterior, alterando a nova Constituição Federal.

PEC 550/2002 ✓ Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigo que garante o direito à aposentadoria de servidores na situação que menciona. Concedendo aos servidores que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 já acumulavam a percepção de proventos da aposentadoria, o direito à percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência Social; alterando a nova Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado SIMÃO SESSIM



B7ED06DF01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 118 /03
(Do Sr. Deputado Simão Sessim)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL – 316/1999 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers contarem com ambulâncias ou UTIs móveis para transporte de vítimas de emergências.

PL – 406/1999 - Acrescenta artigo à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, e dá outras providências. Estabelecendo que os cartórios que registrarem os óbitos deverão comunicar aos órgãos competentes para o cancelamento de aposentadoria e pensão.

PL – 576/1999 – Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

PL – 1480/1999 - Denomina "Viaduto Jefferson Cavalcanti Tricano" o viaduto no quilômetro 82 da rodovia BR-116, na cidade de Teresópolis/RJ

PL- 1653/1999 - Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS?PASEP).

PL- 2970/2000 - Altera a denominação do Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, para Porto de Itaguaí.

PL – 3101/2000 – Dispõe sobre o custeio da assistência à Saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.

PL – 3118/2000 – Concede estímulo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem pessoas maiores de quarenta anos.

PL – 4430/1998 – Garante o ingresso e permanência de deficientes visuais acompanhados de cães-guias nos locais que especifica.



B7ED06DF01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL – 5358/2001 – Dispõe sobre a complementação da aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências. Garantindo aos empregados aposentados da Casa da Moeda do Brasil, complementação da aposentadoria com reajustes nos mesmos prazos e condições da remuneração dos empregados em atividades.

PL – 6145/2002 – Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – objetivo de ajustar à nova legislação de trânsito do País. Equiparando o agente de trânsito à autoridade policial, para autorizar a remoção de pessoas feridas e veículos envolvidos em acidentes de trânsito.

PL – 6828/2002 – Proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências.

INC – 919/2000 – Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a liberação do saque do saldo das contas do fundo de Participação PIS-PASEP aos trabalhadores desempregados.

INC – 1113/2000 – Sugere ao Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, a criação da 1ª Vara do Trabalho no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

PEC 323/2001 – Dá nova redação ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Estendendo os direitos dos Ex-Combatentes aos Ex-Pracinhas que não participaram efetivamente das operações de guerra, mas ficaram à disposição para incorporação ou atuando em operações especiais, de força de paz, no exterior, alterando a nova Constituição Federal.

PEC 550/2002 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigo que garante o direito à aposentadoria de servidores na situação que menciona. Concedendo aos servidores que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 já acumulavam a percepção de proventos da aposentadoria, o direito à percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência Social; alterando a nova Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **SIMÃO SESSIM**



B7ED06DF01

SGM/P nº 138

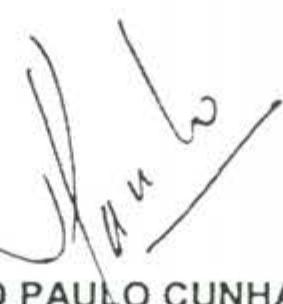
Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 113, de 2003, que requer o desarquivamento de proposições, comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 323/01 e 550/02, bem como dos PLs 4430/98, 316/99, 576/99, 1480/99, 2970/00, 3101/00, 3118/00, 5358/01, 6145/02 e 6828/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 1653/99, por haver sido arquivado definitivamente; das INCs 919/00 e 1113/00, assim como do PL 406/99, em razão de sua tramitação nesta Casa já se haver esgotado. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SIMÃO SESSIM**
Anexo IV – Gab. 709
NESTA



Documento : 14317 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 576/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 20/03/2003 a 26/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 576/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 07/05/2003 a 13/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 576, DE 1999

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

Autor: Deputado **Simão Sessim**

Relatora: Deputada **Ann Pontes**

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 576, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Simão Sessim**, propõe que seja proibida a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros residenciais e de hotéis e estabelecimentos similares. Determina, ainda, que os aquecedores a gás somente poderão ser instalados em ambientes com área de ventilação direta igual ou superior a vinte e cinco por cento da área de piso, entendendo-se como ventilação direta a feita por abertura que se comunica diretamente com o exterior da edificação.

O projeto já foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia, sob o argumento de que a matéria por ele tratada é de competência legislativa dos Municípios, aos quais, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



1



74CF01D222



II - Voto da Relatora

Como acentua o ilustre Autor do projeto de lei em análise, os aquecedores a gás são responsáveis por inúmeros acidentes fatais. Entretanto, o PL não aborda o tipo de gás que está sendo utilizado na queima em aquecedores de água e não diferencia os tipos de aquecedores que são utilizados para este fim.

Existem dois os tipos de gases que são utilizados na queima em aquecedores, são eles:

- Gás liqüefeito de Petróleo-GLP;
- Gás Natural-GN;

O GLP:

O gás liqüefeito de petróleo (GLP), mais largamente conhecido como "gás de cozinha" é normalmente comercializado em botijões no estado líquido, tornando-se gasoso à pressão atmosférica e temperatura ambiente na hora de sua utilização em fogão ou aquecedores. Por ser um produto inodoro por natureza, um composto à base de enxofre é adicionado, dando-lhe um cheiro bastante característico para facilitar a detecção de possíveis vazamentos.

Por ser mais pesado que o ar, o GLP acumula-se facilmente nos ambientes fechados ou com aberturas pequenas e situadas junto ao teto, como é o caso dos banheiros. Ao ser inalado, ele provoca sonolência, impedindo a pessoa de reagir e sair do ambiente contaminado, ou interromper o fluxo de gás. Os acidentes quase sempre são fatais, pois, normalmente, a intoxicação é rápida e a vítima do acidente já é encontrada morta.

O acúmulo de GLP em ambientes fechados pode provocar explosões e incêndios, quando a mistura de gás e ar atinge a concentração de flamabilidade. A explosão normalmente é provocada por faísca elétrica proveniente do acionamento de interruptores de lâmpadas elétricas, ou de lâmpadas que estão acesas.

O Gás Natural:



74CF01D222



O gás natural é uma mistura de hidrocarbonetos leves, que, sob temperatura ambiente e pressão atmosférica permanecem no estado gasoso. Ele é composto basicamente por metano, etano, propano e, em proporções menores de outros hidrocarbonetos de peso molecular maior. Geralmente apresenta baixos teores de contaminantes como o nitrogênio, dióxido de carbono, água e compostos de enxofre. Sua composição pode variar dependendo do fato do gás estar associado ou não ao óleo, ou de ter sido ou não processado em unidades industriais.

Mais leve que o ar, o gás natural dissipa-se facilmente na atmosfera em caso de vazamento. Para que se inflame, é preciso que seja submetido a uma temperatura superior a 620°C. A título de comparação, vale lembrar que o álcool se inflama a 200°C e a gasolina a 300°C. Além disso, é incolor e inodoro, queimando com uma chama quase imperceptível. Por questões de segurança, o GN comercializado é odorizado com enxofre.

Com relação aos aquecedores a gás há dois tipos de equipamentos:

- Aquecedores de água instantâneo;
- Aquecedores de água de acumulação.

Os aquecedores a gás instantânea produzem água quente sem limite. Estes aquecedores funcionam somente quando há necessidade de água quente, o que permite uma máxima economia da energia.

Os aquecedores de acumulação armazenam água quente para quando houver necessidade de utilizá-la em vários pontos ao mesmo tempo e, em grandes quantidades.

A regulamentação técnica para a instalação de aquecedores a gás estão contidas nas seguintes Normas Técnicas ABNT:



74CF01D222

Papel
reciclável



NBR 8130;EB 580-	Aquecedores de água a gás instantâneo Requisitos;
NBR 10542; MB 2735	Aquecedores de água a gás de acumulação Ensaios;
NBR 10540; TB 268	Aquecedores de água a gás do tipo acumulação, e;
NBR 5899; TB 85	Aquecedores de água a gás do tipo instantâneo.

Não há como duvidar, portanto, do mérito da iniciativa do ilustre Deputado **Simão Sessim**. No entanto, o PL em comento não considerou as premissas expostas no sentido de visualizar a verdadeira causa dos acidentes envolvendo os aquecedores a gás. Como podemos notar a utilização do GLP é a principal causa de acidentes com vítimas no uso dos equipamentos de aquecimento a gás. Neste sentido as Companhias Estaduais de Gás tem trocado o fornecimento de GLP por Gás Natural. A exemplo citamos o caso da CEG Rio que está operando a conversão do gás manufaturado para o gás natural, projeto que custará para a Companhia R\$150 milhões. Até o final de 2006, 435 mil domicílios deverão ser convertidos para o gás natural na cidade, somando-se aos 150 mil que já o recebem. A tarefa de fazer a conversão do gás manufaturado para o gás natural é uma obrigação estabelecida no contrato de concessão assinado entre a CEG e o Governo do Estado. Esta conversão é realizada com base no Regulamento de Instalações Prediais de Gás do Município do Rio de Janeiro (RIP) e no decreto Estadual Nº 23317, de 10 de julho de 1997 que aprova o regulamento aplicável às instalações prediais de gás canalizado e à medição e faturamento dos serviços de gás canalizado.

Entre os vários dispositivos que constam nos diplomas citados destacamos os ditames do Decreto 23317/97 que diz:

"3.3. Todo o projeto de edificação domiciliar deverá prever, para cada economia, pelo menos um ponto de gás para fogão e um ponto de gás para aquecedor de água dos chuveiros.

3.4. Nas ruas onde ainda não existir redes de gás, é obrigatório a construção do ramal interno, para edificações multifamiliares ou mixtas com mais de 5 (cinco)





unidades residenciais, o qual ficará interrompido a uma distância de 0,5 metros para fora do limite da propriedade, adequadamente vedado nessa extremidade, obrigando-se ainda a construção de caixas de proteção dos medidores.

3.5. No caso previsto no item 3.4., será permitido a interligação do trecho do ramal interno construído com um botijão, ou central de gás liquefeito de petróleo, ficando essa ligação e a eventual instalação de medidores de gás sob a supervisão e responsabilidade da distribuidora que fizer o suprimento do gás liquefeito de petróleo."

Além do Estado do Rio de Janeiro os Estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo estão aderindo ao uso do Gás Natural para o consumo doméstico e comercial em substituição ao GLP.

Há um outro aspecto do PL que dever abordado e que será mais aprofundado na CCJR, que é o órgão técnico desta casa com competência regimental para tal análise, que diz respeito a iniciativa legislativa do PL. De acordo com o artigo 25 combinado com o 30 da CF a iniciativa deste tipo de diploma legal são de competência do Estado e do Município, dizem os dispositivos:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



74CF01D222



5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devido ao exposto e por entender que as normas técnicas pertinentes ao assunto são suficientes para ordenar o uso seguro dos aquecedores de água que utilizam o gás como combustível e que o PL usurpa atribuição normativo Estadual e Municipal encaminhamos nosso voto contrário quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 576, de 1999,

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada Ann Pontes

Relatora



74CF01D222





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 576, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

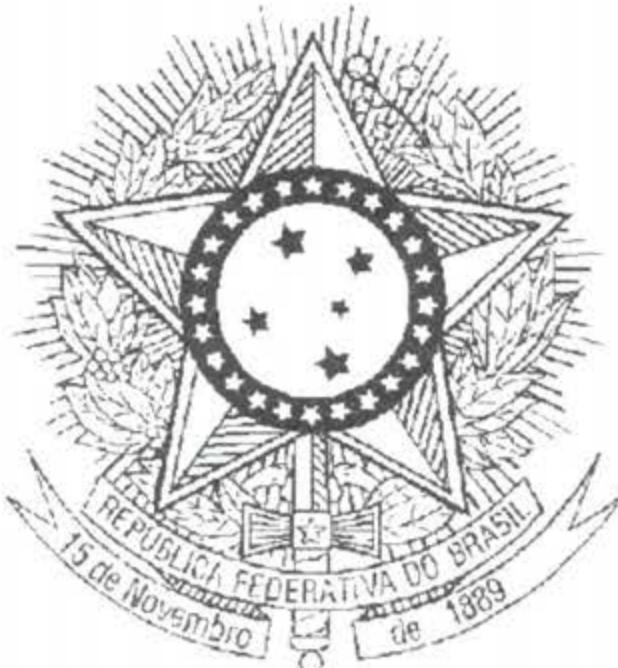
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 576/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Junior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 576-B, DE 1999

(Do Sr. Simão Sessim)

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 576, DE 1999



I – Relatório

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

Autor: Deputado **Simão Sessim**

Relatora: Deputada **Ann Pontes**

O Projeto de Lei nº 576, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Simão Sessim**, propõe que seja proibida a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros residenciais e de hotéis e estabelecimentos similares. Determina, ainda, que os aquecedores a gás somente poderão ser instalados em ambientes com área de ventilação direta igual ou superior a vinte e cinco por cento da área de piso, entendendo-se como ventilação direta a feita por abertura que se comunica diretamente com o exterior da edificação.

O projeto já foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia, sob o argumento de que a matéria por ele tratada é de competência legislativa dos Municípios, aos quais, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto da Relatora

Como acentua o ilustre Autor do projeto de lei em análise, os aquecedores a gás liqüeffeito de petróleo – GLP – são responsáveis por



A96BD51029





inúmeros acidentes fatais. Esses acidentes decorrem de ser o GLP um gás mais pesado que o ar e tóxico.

Por ser mais pesado que o ar, o GLP acumula-se facilmente nos ambientes fechados ou com aberturas pequenas e situadas junto ao teto, como é o caso dos banheiros. Ao ser inalado, ele provoca sonolência, impedindo a pessoa de reagir e sair do ambiente contaminado, ou interromper o fluxo de gás. Os acidentes quase sempre são fatais, pois, normalmente, a intoxicação é rápida e a vítima do acidente já é encontrada morta.

O acúmulo de GLP em ambientes fechados pode provocar explosões e incêndios, quando a mistura de gás e ar atinge a concentração de flammabilidade. A explosão normalmente é provocada por faísca elétrica proveniente do acionamento de interruptores de lâmpadas elétricas, ou de lâmpadas que estão acesas.

Não há como duvidar, portanto, do mérito da iniciativa do ilustre Deputado **Simão Sessim**. No entanto, alguns aspectos do projeto necessitam ser aprimorados para que ele surta os efeitos desejados, sem eliminar a possibilidade de utilização do GLP e do gás natural como combustíveis para aquecedores de água em banheiros.

Inicialmente, a restrição deve estar limitada ao uso do GLP, não abrangendo o gás natural, por ser este leve, dissipando-se facilmente no ar, e não tóxico. Em segundo lugar, pensamos que o uso de aquecedores a GLP não deve ser proibido, mas condicionado ao atendimento de especificações técnicas que impeçam a ocorrência de acidentes, como a localização adequada de botijões e a existência de sensores que detectem a presença do gás quando este atingir uma determinada concentração no ar.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 576, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de Maio de 2003.

Deputada  Ann Pontes
Relatora



A96BD51029

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO
DE LEI Nº 576, DE 1999**

Dispõe sobre a instalação de aquecedores a gás liquefeito de petróleo – GLP – em banheiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições técnicas para a instalação de aquecedores a gás liquefeito de petróleo –GLP - em banheiros.

Art. 2º A instalação de aquecedores a GLP no interior de banheiros só será permitida se atendidas as seguintes condições:

I – o reservatório de gás situar-se fora do banheiro, em compartimento com área de ventilação direta equivalente a, no mínimo, vinte e cinco por cento da área de piso deste compartimento;

II – o aquecedor dispuser de dispositivo sensor e bloqueador de fluxo de GLP.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – área de ventilação direta a abertura permanente em uma das paredes do compartimento que se comunica diretamente com a área externa da edificação;

II – dispositivo sensor e bloqueador de fluxo de GLP aquele capaz de:

a) detectar, em tempo não superior a cinco segundos, concentração de GLP no ar não superior a vinte por cento do seu limite inferior de flammabilidade;



A96BD51029



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) emitir alerta sonoro e visual quando a concentração de GLP no ambiente atingir, no máximo, vinte por cento do seu limite inferior de flamabilidade;

c) acionar sistema de bloqueio do fluxo de GLP instalado em ponto da tubulação situado fora do banheiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de Maio de 2003.

Deputada 
Anni Pontes
Relatora



A96BD51029